

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 3.736, de 2000

Acrescenta parágrafo único e incisos I e II ao art. 2º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Autor: Deputada **Luíza Erundina**

Relator: Deputado **Enivaldo Ribeiro**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.736, de 2000, da nobre Deputada Luíza Erundina, tem por escopo impor uma “quarentena” de 12 meses aos ex-agentes públicos, que exerceram cargos de Ministro ou Secretário de Estado, de Presidente ou Diretor de agências nacionais e demais órgãos da administração pública direta e indireta e outros cargos que menciona.

Para tanto, inclui dispositivos na conhecida lei do enriquecimento ilícito – Lei nº 8.429/92, visando impedir que esses ex-agentes públicos atuem, durante a pretendida “quarentena”, em benefício da iniciativa privada, inclusive sindicatos ou associações de classe.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 4.456, de 2001, do Deputado Marcos Afonso, que trata, exclusivamente, da “quarentena” para diretores de agências reguladoras.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Até pouco tempo havia uma grande lacuna normativa no que diz respeito às limitações impostas aos ex-agentes públicos que desempenharam funções relevantes na Administração Pública e tiveram acesso a informações privilegiadas.

A Medida Provisória nº 2.171-44, de 2001, tentou regular essa matéria, porém, ao nosso ver, não alcançou o objetivo almejado, pois, apesar de determinar uma “quarentena” de apenas 4 meses - menor que o período de um exercício financeiro, não previu sanção para o descumprimento da norma. Portanto, tal medida do Poder Executivo parece-nos inócua.

O presente projeto dá solução para os dois problemas apresentados pela referida medida:

- o prazo do impedimento (a “quarentena”) é de doze meses, equivalente a um exercício financeiro;
- a sanção é determinada pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, pois a proposição **equipara** os agentes que desempenharam funções de relevância na Administração aos atuais agentes públicos.

Quanto ao projeto apensado, ele é muito específico, pois trata apenas do caso dos diretores de agências reguladoras, não trazendo significativa colaboração ao principal. A relevância do tema obriga que a matéria seja tratada de uma forma mais abrangente.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.736, de 2000, e pela **rejeição** do apensado, Projeto de Lei nº 4.456, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **Enivaldo Ribeiro**

Relator